



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberaba / 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP:
38050-470

PROCESSO Nº: 5005389-98.2025.8.13.0701

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos]

AUTOR: LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. CPF:
00.609.820/0001-85

RÉU: Ministério Público - MPMG CPF: não informado e outros

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e do **MUNICÍPIO DE UBERABA**, **pretendendo** a anulação de um Termo de Autocomposição firmado entre as partes, bem como a restituição dos valores já adimplidos em decorrência do referido pacto.

Como causa de pedir sustenta a parte autora que o acordo firmado no âmbito do Inquérito Civil nº 0701.18.001090-5, somente foi pactuado em razão da existência de um conjunto probatório robusto que indicava, em tese, sua

responsabilidade por irregularidades na execução de contrato de limpeza urbana com o Município de Uberaba.

Aponta entretanto que toda a base fática e probatória que a induziu a erro derivou das investigações conduzidas na "Operação Monturo", formalizada no Inquérito Policial nº 325/2018 - DPF/URA/MG. Aduz que, em decisão proferida no Recurso em Habeas Corpus nº 204.868/MG (ID 10398015211), o Superior Tribunal de Justiça declarou a nulidade absoluta das provas obtidas por meio das quebras de sigilo bancário e telefônico no bojo do referido inquérito policial, bem como de todas as provas delas derivadas. Argumenta que, com a invalidação do substrato probatório que a levou a celebrar o acordo, o próprio negócio jurídico se tornou nulo, por vício de consentimento na modalidade de erro substancial, uma vez que sua percepção da realidade e dos riscos jurídicos envolvidos estava fundamentalmente deturpada pela aparência de legalidade de provas que, posteriormente, se revelaram ilícitas.

Com base nesses fundamentos, requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos pagamentos das parcelas vincendas do acordo. No mérito, pugnou pela declaração de nulidade do Termo de Autocomposição e, por consequência, pela condenação dos réus à devolução integral dos valores já pagos, que totalizavam, à época do ajuizamento, a quantia de R\$ 3.529.962,52, devidamente corrigidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.322.490,80 e juntou os documentos que entendeu pertinentes.

Foi deferida parcialmente o pedido de tutela de urgência (ID 10399562065), não para suspender os pagamentos, mas para determinar que as parcelas vincendas do acordo fossem depositadas em conta judicial vinculada a estes autos, até o deslinde da controvérsia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS apresentou sua contestação (ID 10420356908) e arguiu, em sede preliminar, a nulidade de sua citação, ao fundamento de que o ato deveria ter sido dirigido pessoalmente ao Procurador-Geral de Justiça. No mérito, rechaçou a tese autoral e sustentou a validade do Termo de

Autocomposição. No mérito, defendeu a completa autonomia e independência entre as esferas cível e criminal. Sustentou que o Termo de Autocomposição foi celebrado no âmbito de investigação cível (Inquérito Civil nº 0701.18.001090-5), a qual se baseou em provas autônomas, de natureza eminentemente documental e pública, como processos licitatórios, contratos administrativos e notas fiscais, que demonstraram o dano ao erário decorrente de subcontratações ilícitas e superfaturamento. Salientou que o próprio acordo excluiu expressamente de seu objeto as questões relacionadas a eventuais atos de corrupção investigados na esfera penal. Desse modo, asseverou que a nulidade das provas decretada pelo STJ na seara criminal não possui o condão de contaminar a validade do acordo cível, o qual foi firmado de forma livre e consciente, com a devida assistência de advogados, inexistindo qualquer vício de consentimento. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos e pela revogação da tutela de urgência.

O **MUNICÍPIO DE UBERABA**, também se insurgiu aos termos da ação e, em sede preliminar, arguiu a ilegitimidade passiva do Ministério Público, por ser órgão desprovido de personalidade jurídica para figurar como réu, e a inadequação da via eleita, defendendo que a desconstituição de acordo homologado judicialmente exigiria o ajuizamento de ação rescisória. No mérito, corroborou integralmente a tese defendida pelo *Parquet*, ressaltando a independência das instâncias e a distinta base probatória que fundamentou o Termo de Autocomposição.

Impugnação à contestação foi apresentada pela parte autora (ID 10440074432).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 10423215382), as partes rés pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 10447355125 e ID 10449880790) , enquanto a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 10447940907).

Em decisão saneadora (ID 10460806617), foram afastadas as preliminares arguidas, fixados os pontos controvertidos e

deferida a produção de prova documental e oral, designando audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução e julgamento realizada (ID 10475430010), contudo as partes desistiram da produção de prova testemunhal. Na mesma oportunidade, foram apresentadas alegações finais orais, nas quais as partes reiteraram suas manifestações posteriores.

Posteriormente, o Ministério Público juntou aos autos (ID 10509537481) decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça que admitiu o Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido no Recurso em Habeas Corpus nº 204868/MG, determinando seu processamento perante o Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Fundamento. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não há nulidades a serem declaradas (absolutas) ou sanadas (relativas). O processo transcorreu em ordem, os pedidos formulados são juridicamente possíveis e foram demonstrados a legitimidade das partes e o interesse processual.

Passo ao julgamento antecipado do pedido, a teor do que dispõe o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia reside em definir se a nulidade de provas, declarada em sede de *habeas corpus* no âmbito de uma persecução penal, tem o poder de invalidar um Termo de Autocomposição celebrado no bojo de um Inquérito Civil, sob o fundamento de que tal fato teria viciado o consentimento da parte autora ao celebrar o negócio jurídico.

Da Autonomia entre as instâncias

Inicialmente, cumpre assentar a premissa fundamental que orientará o julgamento da presente lide: o princípio da independência das instâncias.

Com efeito, as esferas cível, administrativa e penal são, em regra, autônomas e independentes entre si. Como corolário, a apuração de um mesmo fato em diferentes jurisdições pode levar a conclusões distintas, sem que uma vincule, necessariamente, a outra. A responsabilidade civil, que visa à reparação do dano, possui pressupostos próprios e distintos da responsabilidade penal, que se destina à aplicação de uma sanção em razão da prática de um ilícito tipificado como crime.

A comunicação entre as esferas ocorre apenas em situações excepcionais, taxativamente previstas em lei. Nesse diapasão, necessário pontuar que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Habeas Corpus nº 204868/MG (ID 10398015211) não adentrou o mérito da existência ou não dos fatos delituosos investigados na "Operação Monturo".

O que ficou definido naquela instância é que as decisões judiciais que autorizaram as quebras de sigilo bancário e telefônico careciam de fundamentação idônea, o que as tornou nulas. Trata-se de um vício de natureza eminentemente processual, formal, que fulminou a prova por ilicitude, mas que não emitiu qualquer juízo de valor sobre a materialidade dos fatos que estavam sendo apurados.

Tal circunstância, por si só, não possui o condão de afastar a responsabilidade civil da autora por eventuais danos causados ao erário municipal, os quais podem e devem ser apurados com base em outros elementos de prova, lícitos e autônomos.

Da Autocomposição

Com efeito, o acordo de autocomposição reflete uma transação de direitos, onde as partes cedem a fim de evitar um litígio. A Autora, pessoa jurídica de grande porte, assistida por advogados, detinha a capacidade de avaliar os riscos de uma potencial Ação Civil Pública (ACP) e optou pela composição.

A análise detida do Termo de Autocomposição (ID 10398051976) e dos elementos trazidos aos autos,

especialmente as manifestações e documentos apresentados pelo Ministério Público, demonstra de forma inequívoca que o referido acordo possui lastro fático e probatório próprio, desvinculado das provas declaradas nulas na esfera criminal.

Conforme bem detalhado na contestação ministerial (ID 10420356908), o Termo de Autocomposição foi o desfecho do Inquérito Civil nº 0701.18.001090-5, cujo objeto central era a apuração de irregularidades na execução do contrato de limpeza urbana, especificamente no que tange à subcontratação ilícita de serviços e ao consequente dano ao erário. A base para a quantificação do prejuízo, que fundamentou os valores pactuados no acordo, não adveio de interceptações telefônicas ou de extratos bancários obtidos na investigação criminal. Ao contrário, o cálculo do dano resultou da análise comparativa de documentos públicos e de fácil acesso, como o contrato administrativo, as notas fiscais emitidas pela autora em favor do Município e as notas fiscais que demonstravam os valores que eram repassados às empresas subcontratadas que efetivamente prestavam parte dos serviços.

A ilegalidade da subcontratação e a discrepância de valores configuraram o substrato fático-probatório da investigação cível. Trata-se de prova documental robusta, lícita e autônoma, cuja existência e validade em nada são afetadas pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o próprio instrumento do acordo é cristalino ao delimitar seu objeto. Em seus "considerandos", o termo estabelece, de forma expressa, que o montante acordado para a reparação do dano não abrange "quaisquer valores relacionados a transações realizadas entre empresas subcontratadas diretamente pela Limpebrás e as terceiras contratadas por essas, muito menos o recebimento/pagamento 'de propinas', objeto da ação penal nº 5009697-85.2022.8.15.0701".

Referida cláusula evidencia a separação deliberada dos objetos, **blindando o acordo cível das vicissitudes da apuração criminal**. Fica claro que as partes, cientes das duas investigações paralelas, optaram por resolver a questão

cível do dano ao erário de forma autônoma, deixando a apuração dos ilícitos penais, como corrupção e organização criminosa, para a esfera competente.

Portanto, a alegação da autora de que o acordo se baseou "totalmente" nas provas do inquérito policial não se sustenta. O acordo foi celebrado com base em um acervo probatório independente, suficiente por si só para justificar a instauração de uma Ação Civil Pública por improbidade administrativa e dano ao erário.

Vício de Consentimento

A tese central da autora é a de que seu consentimento para a celebração do acordo foi viciado por erro substancial, nos termos dos artigos 138 e 139 do Código Civil. O erro, como vício de vontade, consiste em uma falsa representação da realidade que leva o agente a praticar um ato que não praticaria, ou que praticaria de modo diverso, se tivesse o conhecimento da verdade. Para anular um negócio jurídico, o erro deve ser substancial, ou seja, deve incidir sobre a natureza do negócio, o objeto principal da declaração ou sobre qualidades essenciais a ele.

No caso em tela, **a autora alega que o erro consistiu em acreditar na validade das provas da investigação criminal.**

Contudo, como exaustivamente demonstrado no tópico anterior, o objeto principal do acordo não era a responsabilidade criminal de seus dirigentes, mas sim a responsabilidade civil e objetiva da empresa pelo dano patrimonial causado ao Município de Uberaba. **A validade ou invalidade das provas criminais não era uma qualidade essencial ao objeto do acordo cível, que se sustentava em prova documental autônoma.**

A autora, uma empresa de grande porte, esteve assistida por advogados durante todo o processo de negociação do acordo. É inverossímil que seus representantes e sua assessoria jurídica não tivessem a plena capacidade de discernir entre a responsabilidade civil da pessoa jurídica, de natureza objetiva

e patrimonial, e a eventual responsabilidade penal de pessoas físicas, de natureza subjetiva e pessoal.

Ademais, a alegação, trazida apenas em sede de impugnação à contestação, de que teria sido "pressionada" ou que a não inclusão de seus dirigentes na denúncia criminal teria sido usada como "moeda de barganha", representa uma indevida inovação da causa de pedir. Todavia, ainda que se analise tal argumento, ele se revela frágil e, fundamentalmente, carente de qualquer comprovação, até porque o elemento volitivo e a liberalidade da parte autora é que são elementos essenciais a se considerar no hora celebrar um acordo.

Ademais, foi oportuniza a autora a comprovação de suas alegações sobre as circunstâncias que envolveram a negociação do acordo, contudo, as testemunhas não foram ouvidas porque a parte autora desistiu, de forma expressa, da oitiva delas, deixando esvair a oportunidade de produzir provas que pudessem corroborar sua assertiva de que deliberadamente não queria o acordo.

Com isso, a argumentação de que sua vontade estava viciada permaneceu no campo meramente retórico, sem prova efetiva de que pudesse demonstrar a presença de macula da validade do negócio jurídico celebrado.

Da Eficácia do Termo de Autocomposição

O Termo de Autocomposição, uma vez firmado por agentes capazes, com objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, é um negócio jurídico perfeito e acabado, que vincula as partes sob a égide do princípio *pacta sunt servanda*. No caso dos autos, o acordo foi celebrado pela autora, assistida por seus procuradores, pelo Ministério Público, na sua função institucional, e contou com a anuência do Município de Uberaba, ente lesado. Foi, ademais, submetido à chancela do Conselho Superior do Ministério Público e homologado judicialmente, o que reforça a sua validade e lhe confere força de título executivo judicial.

A tentativa da autora de se desvencilhar das obrigações validamente assumidas, após se beneficiar dos efeitos do

acordo configura um comportamento contraditório, que viola o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 422 do Código Civil. A ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza ou de se comportar de maneira contrária a um ato anteriormente praticado (*venire contra factum proprium*). Ao assinar o acordo, a autora criou uma legítima expectativa nos réus e na sociedade de que o dano ao erário seria reparado. Voltar-se agora contra o próprio ato, com base em um fundamento frágil e não comprovado, atenta contra a segurança jurídica e a estabilidade das relações.

Desse modo, não se vislumbra qualquer nulidade que macule o Termo de Autocomposição. A decisão proferida na esfera penal não atinge a higidez do acordo cível, que se fundou em elementos probatórios autônomos e lícitos.

A alegação de vício de consentimento por erro substancial não prospera, seja porque o objeto do erro não era essencial ao negócio, seja porque a autora não se desincumbiu do ônus de provar as circunstâncias fáticas de sua alegação. O negócio jurídico é, portanto, válido, eficaz e deve ser cumprido em sua integralidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REVOGO** a decisão de ID 10399562065, que deferiu parcialmente a tutela de urgência e, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Determino que os valores depositados na conta judicial vinculada a este processo sejam, após o trânsito em julgado desta sentença, transferidos aos credores, conforme as contas e proporções estipuladas no referido Termo de Autocomposição, expedindo-se os competentes alvarás. Fica a parte autora intimada a retomar os pagamentos das parcelas vincendas diretamente aos credores, nos termos e prazos originalmente pactuados no acordo.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores do Município de

Uberaba, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uberaba, 29 de setembro de 2025.

José Paulino de Freitas Neto

Juiz de Direito